

**CORREGEDORIA-GERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO
INSTITUCIONAL**

Ofício circular conjunto n. 07/2016

Curitiba, 14 de outubro de 2016

Excelentíssimo Procurador(a) de Justiça,

Excelentíssimo Promotor(a) de Justiça,

No mês de setembro do corrente ano, realizou-se, em Brasília/DF, o 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O evento foi marcado pela aprovação da “Carta de Brasília”. O documento, firmado pelo Corregedor-Nacional e pelas Corregedorias-Gerais do Ministério Público, contempla diretrizes “***no sentido da modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro***”.

Em linhas gerais, a carta destaca princípios consagrados na Constituição da República, principalmente o da transformação social (art. 3º, da Carta Magna), e reafirma o compromisso do Ministério Público com a satisfação dos direitos fundamentais do cidadão.

A “Carta de Brasília” estimula os membros do Ministério Público a buscar a solução extrajudicial de demandas apresentadas à instituição.

O papel das Corregedorias-Gerais, nesse sentido, é o de provocar a atuação reflexiva, proativa e resolutiva dos membros do Ministério Público. Os órgãos correicionais tiveram explicitadas as funções de orientação e fiscalização, mas na perspectiva da obtenção de resultados concretos, e não

CORREGEDORIA-GERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO
INSTITUCIONAL

meramente formais. Esse método, em boa medida, já vinha sendo buscado por esta Corregedoria-Geral, e doravante será recrudescido.

A “Carta de Brasília” não contém uma ruptura. É, na realidade, mais um passo na evolução do Ministério Público em direção ao que se convencionou chamar de **modelo resolutivo**, que se opõe ao esteriótipo **demandista**.

O Ministério Público, como ator principal no sistema de justiça nacional, que hoje adota concepção “multiportas”, deve mirar a satisfação de suas pretensões dentro de seus próprios procedimentos, garantindo **a duração razoável da investigação, mediante definição clara de objeto e ordenação de diligências estritamente necessárias**; priorizando a **atuação em tutela coletiva**; verificando se **a atuação individual não desestabilizará as políticas públicas sobre a matéria**; e utilizando **racionalmente o mecanismo da judicialização**, nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável.

Com isso, o que se quer dizer é que a atuação extrajudicial tem a mesma estatura que a judicial, não se podendo compreender, por exemplo, que um inquérito civil seja menos prioritário que um processo judicial.

Essa perspectiva exige do Ministério Público que confira eficácia a seus procedimentos. Com efeito, somente a transformação das ideias e projetos em resultados empíricos é que garantirá credibilidade à instituição, e comprovará, no futuro, o acerto do rumo por ela traçado nesta quadra. A instauração de uma infinidade de procedimentos que em nada resultam, ou participação em audiências públicas e palestras que não geram um fruto sequer, é atividade estritamente burocrática, estéril, cuidando-se de

CORREGEDORIA-GERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO
INSTITUCIONAL

verdadeiro desperdício de recursos públicos.

Daí a necessidade da pauta da eficiência, compreendida como a obtenção dos melhores resultados, a partir dos menores custos econômicos possíveis. O Ministério Público é um ente estatal e, como tal, está sujeito a severas limitações orçamentárias. Seus recursos, sejam humanos ou materiais, devem ser empregados da melhor forma possível, visando à satisfação de resultados factíveis, concentrando seus esforços no estabelecimento de pautas reais. A instituição deve estar atenta ao princípio da realidade, evitando a propagação de fantasias ou ilusões¹.

A instituição deve prestigiar o enfrentamento coletivo das demandas sociais, na medida em que o trato individual (sem desconhecer sua importância) pode gerar distorções, como respostas diferentes a cidadãos que se encontrem nas mesmas situações, além de desestabilizar as políticas públicas, por prejudicarem a execução do planejamento orçamentário dos respectivos entes federativos.

Ainda, tendo em vista a inesgotável demanda social, diante da existência de colegitimados (ex.: Defensoria Pública, sindicatos e associações), por vezes, o membro do Ministério Público deve estabelecer prioridade/seletividade, com base, inclusive, na relevância do interesse social analisado.

Tratando especificamente do inquérito civil, ferramenta básica das investigações do Ministério Público, não se pode perder de vista sua feição instrumental, destinando-se unicamente à **identificação da**

¹ *"O Direito Público, em especial, por ter em seu campo de ação um expressivo contingente de interesses indisponíveis, não se pode perder em formulações quiméricas e pretensões impossíveis, porque ademais estaria fugindo à sua finalidade, uma vez que, sob este princípio da realidade, os comandos da Administração, sejam abstratos ou concretos, devem ter condições objetivas de serem efetivamente cumpridos para a obtenção de resultados para a sociedade a que se destinam."* MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo - Curso de Direito Administrativo - 16ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 88.

CORREGEDORIA-GERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO
INSTITUCIONAL

existência de ameaça ou lesão a interesses tuteláveis pela instituição, e à instrução da pretensão ministerial, fornecendo indícios que configurem suporte para a ***resolução extrajudicial*** para a prevenção ou a remoção do ilícito, ou, em casos extremos, o ajuizamento da ação civil pública.

Ademais, em sendo necessário o ajuizamento de ações, indispensável que haja seu devido acompanhamento, contribuindo para o andamento célere e a duração razoável dos processos e prevenindo-se indevidas paralisações na órbita do Judiciário.

Por isso se insiste na adoção de técnicas indispensáveis, como a definição clara de objeto, realização apenas de diligências essenciais, e análise crítica da necessidade de prorrogação da investigação. Aqui se mostra oportuna reflexão do Professor Remo Caponi, da Universidade de Florença, que, em recente artigo sobre o desempenho do sistema italiano de justiça civil, criticou a estrutura do processo civil, majoritária em países de tradição continental, em que a fase instrutória exige várias oitivas das partes, opondo-se aos modelos alemão e inglês, em que prevalece a concentração. O modelo permite distorções, como a postergação indefinida do julgamento, coincidindo ***“com interesses de bancas de advogados e o espírito burocrático de muitos juízes, ao invés do interesse público na administração da justiça”***². Guardadas as proporções, o raciocínio pode se aplicar aos inquéritos civis e aos membros do Ministério Público que os presidem, acaso se esqueçam da finalidade do procedimento.

Todavia, alguns mecanismos expostos na “Carta de

² Tradução livre do excerto *“In conclusion, the current structure of ordinary proceedings coincides with the interests of law firms and the bureaucratic spirit of many judges rather than with the public interest in the administration of justice.”* - CAPONI, Remo - The Performance of the Italian Civil Justice System: An Empirical Assessment – veiculado na publicação “The Italian Law Journal” - vol. 02 – n. 01 (2016) – p. 15. Disponível no seguinte site, acessado em 13/10/2016: https://www.academia.edu/27106426/R._Caponi_2016_The_Performance_of_the_Italian_Civil_Justice_System_An_Empirical_Assessment_in_The_Italian_Law_Journal_Vol._2_-_No._01_2016_

CORREGEDORIA-GERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO
INSTITUCIONAL

Brasília” devem ser devidamente compreendidos, a fim de não servirem como justificativa para omissão, inércia, ou descompromisso para com deveres indispensáveis ao cumprimento dos misteres ministeriais.

Aqui se destacam:

1) entre as ***diretrizes referentes aos membros do Ministério Público***, assentou-se ***“análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação”***. Pretende-se evitar a deflagração de procedimentos inviáveis, mas isso pressupõe que o membro do Ministério Público ***indefira, de forma fundamentada***, sua instauração, observando a devida publicidade aos interessados. Entender o contrário implicaria na institucionalização da inércia ou do que vulgarmente se chama de ***“engavetamento”***;

2) entre as ***diretrizes dirigidas à Corregedoria Nacional e às Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades extrajudiciais***, foi consignada a ***superção do critério de priorização da atuação judicial***. Já se disse, linhas acima, que a atuação extrajudicial não pode ser acessória, mas isso não pode ser traduzido como o desprezo, doravante, aos feitos judiciais. As atribuições do Ministério Público estão no mesmo patamar, devendo se observar os critérios legais de tramitação prioritária, tais quais aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e na Lei do Mandado de Segurança. Em suma, o membro do Ministério Público não está autorizado a olvidar de suas atribuições judiciais, em nome de pretensa priorização extrajudicial.

3) ainda entre as diretrizes direcionadas às Corregedorias, foi contemplada a

CORREGEDORIA-GERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO
INSTITUCIONAL

criação de parâmetros não meramente formais para subsidiar a avaliação e a fiscalização do tempo de tramitação dos procedimentos extrajudiciais, considerando-se, para isso, a efetividade das diligências determinadas, os intervalos entre os impulsionamentos (períodos em que o procedimento resta concluso), assim como a adoção de instrumentos resolutivos e outras medidas. Tais parâmetros são objetos de estudos ainda em desenvolvimento na Administração Superior do Ministério Público, e provavelmente ensejarão alteração de regulamentos e de mecanismos de acompanhamento, como o sistema PROMP. A alteração, portanto, não será de imediato aplicado, sendo necessária etapa de transição.

Finalizando, cumpre lembrar que garantias como a inamovibilidade e a independência funcional existem para tutelar a satisfação dos interesses institucionais e sociais contra fatores externos (ex.: econômicos e políticos) e internos, não legitimando o membro do Ministério Público a atuar conforme pautas estritamente pessoais, desvinculadas do interesse social e das finalidades institucionais.

Atenciosamente,

ARION ROLIM PEREIRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

MARCOS BITTENCOURT FOWLER
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos de Planejamento Institucional

GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO
Promotor-Corregedor

**CORREGEDORIA-GERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO
INSTITUCIONAL**

HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Promotor-Corregedor

WILLIAN BUCHMANN
Promotor-Corregedor

MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES
Promotor-Corregedor